

TEMAS SELECIONADOS

Decisões do TSE

AIME – LITISCONSÓRCIO – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DOS CANDIDATOS ELEITOS E DIPLOMADOS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTOR DO ATO ABUSIVO E BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DOS CANDIDATOS ELEITOS E DIPLOMADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM O ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO MACIÇA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. INOCORRÊNCIA. PROVA DA PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ELEITOS.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1-42.2017.6.05.0195, Pilão Arcado/BA, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 19/11/2019 e publicação no DJE/TSE 242 em 17/12/2019, págs. 20/22)

AIME – COTA DE GÊNERO – FRAUDE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS DIPLOMADOS

Eleições 2016. Recurso especial. AIME. Fraude. Cota de gênero. Candidaturas fictícias. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidato a vereador e primeiro suplente da coligação. Julgamento de improcedência da ação pelas instâncias de origem. Litisconsórcio passivo necessário entre todos os diplomados. Aditamento do polo passivo. Impossibilidade. Decadência. Negado seguimento ao recurso especial.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 9-35.2017.6.10.0080, Presidente Médici/MA, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 07/11/2019 e publicação no DJE/TSE 216 em 08/11/2019, págs. 70/72)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATOS BENEFICIADOS E AGENTES PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA NO CASO. DECADÊNCIA.

Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Litisconsórcio passivo necessário entre candidatos beneficiados e agentes públicos. Inocorrência no caso. Decadência. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de ação.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada para as Eleições de 2016 e para os pleitos subsequentes, é no sentido de que, nas ações de investigação judicial eleitoral, impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).
3. De acordo com a Súmula nº 29/TSE, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral".
4. Agravo a que se nega seguimento.

(Agravo de Instrumento Nº 2217-94.2016.6.26.0075 Holambra-SP 75ª Zona Eleitoral (Mogi Mirim), Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgamento em 10/09/2018, Publicação no Dje 185 de 14/09/2018, Pág. 28)

AIME – PARTIDO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – INEXISTÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

No que tange à nulidade do processo por falta de citação de litisconsorte (fls. 262-264), qual seja, o partido ao qual o autor é filiado, anoto que a agremiação partidária não detém a condição de litisconsórcio passivo necessário nos processos que resultem a perda de diploma ou de mandato, conforme já decidido pelo Tribunal no Recurso Ordinário nº 1.497, relator o Ministro Eros Grau.

(...)

(Ação Cautelar nº 3256-PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 20.05.2009, Síntese de 22.05.2009)

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.
2. Se a testemunha, deputado estadual, não se valeu da prerrogativa do art. 411 do Código de Processo Civil, não há que se cogitar de cerceamento de defesa ou pretender

a condução coercitiva dela, se ela foi previamente intimada para audiência.

3. Nos termos do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, razão pela qual as testemunhas de defesa podem ser ouvidas antes da juntada aos autos da carta precatória relativa ao depoimento da testemunha de acusação residente fora da área de respectiva jurisdição.

4. Configura abuso de poder econômico a ampla divulgação, em programa de televisão apresentado por candidato, da distribuição de benefícios à população carente por meio de programa social de sua responsabilidade, acompanhado de pedidos de votos e do condicionamento da continuidade das doações à eleição de candidato no pleito vindouro.

5. O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 2.369/PR Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.7.2010)

AIME – PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA – MORTE DO TITULAR

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO ELEITORAL DO EVENTO. JORNAL. REALIZAÇÕES DO GOVERNO. TRATORES E INSUMOS AGRÍCOLAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL. AULA MAGNA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO. VALE SOLIDARIEDADE. PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.

1. De acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, segundo o qual, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos. A morte do titular da chapa impõe a interpretação de referido princípio com temperamentos.

2. É admissível a ação de impugnação de mandato eletivo nas hipóteses de abuso de poder político. Precedentes.

3. Em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundados nos mesmos fatos,

a procedência ou improcedência de um não é oponível à admissibilidade do outro a título de coisa julgada. É de se ver, porém, que se não forem produzidas novas provas na ação de impugnação, não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores.

4. A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei 9.504/97.
5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.
6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.
7. O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública.
8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. Precedentes.
9. A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral, não restando comprovadas, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição.
10. Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração.
11. Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.
12. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 2.233/AM rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 10.03.2010)